

Requerente: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Solicitante: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Assunto: Análise do **Projeto de Lei nº44/2026**, que trata da abertura de crédito adicional especial por anulação parcial de dotações orçamentárias.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 44/2026, que **dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, mediante anulação parcial de dotações orçamentárias. A propositura visa criar dotação específica para custeio de “Outros Serviços Terceirizados – Pessoa Física”, no âmbito da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, especialmente para viabilizar despesas com aluguel, conforme consta da mensagem do Executivo.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise do projeto evidencia, de início, que a matéria versa sobre abertura de crédito adicional especial, instituto típico do direito financeiro, disciplinado pela Constituição Federal e pela Lei nº 4.320/1964. Trata-se de instrumento destinado à criação de **dotação não prevista originalmente na lei orçamentária anual (loa)**, com indicação da respectiva fonte de custeio.

Nesse sentido, ensina a doutrina que créditos especiais “São créditos destinados a despesas com programa ou categorias de programas novos, ainda não previstos na LOA. Tais créditos inovam a lei orçamentária, pois adicionam programações de gastos ainda inéditas em determinado exercício, daí resultando a sua natureza qualitativa. Eles alteram qualitativamente o orçamento público, ainda incluindo programação nova.” LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 9.ed. 2020. Editora Juspodivm. Salvador. p. 179.

Superadas definições iniciais, passa-se à fundamentação.

No que se refere à **competência para a iniciativa, não há vício a ser apontado**. Matéria orçamentária é de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal, a saber:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.

A despeito de o dispositivo tratar de leis orçamentárias em sentido amplo, já é pacífico que alterações orçamentárias relevantes, como abertura de créditos adicionais, **também estão inseridas no âmbito da iniciativa do Executivo**, justamente porque este poder é que detém maior proximidade

das necessidades públicas e tem maior competência para estabelecer a melhor alocação dos recursos públicos.

Explica o Professor Harrison Leite que *“o Parlamento, embora preparado para o exercício da produção de leis, não possui o nível de informações técnicas e peculiares da Administração para o atendimento das necessidades públicas. É o Executivo que conhece a realidade sobre a qual atua e pode, aprioristicamente, melhor julgar a sua alocação, que será posteriormente analisada pelos legisladores. Por ter o Executivo a visão global da produção dos recursos necessários às satisfações das necessidades públicas, e por ser o maior encarregado de executar as tarefas delineadas no orçamento, é que o constituinte ofertou-lhe, de maneira, correta, a iniciativa desta lei.”* LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 9.ed. 2020. Editora Juspodivm. Salvador. p. 187.

Logo, quanto a iniciativa, escoreita a deflagração pelo Chefe do Executivo.

Quanto ao **impacto ao Município**, é possível observar que o projeto possui natureza eminentemente técnica e não implica criação de despesa nova sem lastro financeiro. Na verdade, a proposta apenas promove uma espécie de remanejamento de recursos já existentes, com anulação de dotação de pessoa jurídica para pessoa física, **o que tende a manter o equilíbrio orçamentário** sem maiores repercussões ao Município.

No que concerne à necessidade de regulamentação, não a vejo. Trata-se de **lei de efeitos concretos, cuja implementação se dá por meio de procedimentos administrativos próprios e já devidamente conhecidos e certamente corriqueiros no âmbito da Administração Municipal**. Não há, ainda, criação de política pública nova e nem criação de normas gerais que demandem regulamentação, pelo que despicienda.

Sob o aspecto da **clareza e da técnica legislativa**, o projeto apresenta estrutura adequada e compatível com a prática administrativa e legislativa.

Por fim, **quanto à viabilidade prática**, não há óbices à execução da medida. A abertura de crédito adicional especial é medida corriqueira na gestão pública, especialmente quando há necessidade de adequação do orçamento em razão de demandas posteriores.

2. DO PARECER

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 44/2025 é **formal e materialmente constitucional, não apresentando vícios de iniciativa e incompatibilidades com o ordenamento jurídico**. Ainda, a proposta se mostra adequada sob o ponto de vista orçamentário, pois **promove mera readequação de recursos**, com indicação clara da fonte de custeio.

É o parecer!

3. DA VALIDADE

O presente parecer não tem caráter **vinculativo**, sendo o mesmo **opinativo**, respeitando-se qualquer outro entendimento porventura existente sobre o caso em análise. A decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada *Edil* que foi legitimamente escolhido (a) pela população desta *Urbe* através de sufrágio popular.

Departamento Jurídico, 05 de maio de 2026.

Arley Neves da Silva
OAB GO 59.983